



RESOLUÇÃO N° 050, DE 25 DE AGOSTO DE 2008.

Orienta sobre procedimentos administrativos estabelecidos pela legislação em vigor para os casos de acidentes envolvendo veículo oficial e máquina pesada.

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS**, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 93, § 1º, da Constituição do Estado de Minas Gerais e, tendo em vista o disposto na Lei Delegada n° 128, de 25 de janeiro de 2007 e no Decreto n°. 44.608, de 05 de setembro de 2007, que dispõem sobre a estrutura orgânica da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução orienta sobre os procedimentos administrativos estabelecidos pela Lei n° 869, de 5 de julho de 1952, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Minas Gerais, pelo Decreto n° 44.710, de 30 de janeiro de 2008, que dispõe sobre a administração da frota de veículos pertencente à Administração Pública Direta, Autarquias, Fundações e Empresas Estatais dependentes que recebem recursos do Tesouro Estadual, pela Resolução/SERHA n° 70, de 14 de outubro de 2002, que dispõe sobre procedimentos administrativos referentes à administração da frota de veículos oficiais pertencentes à Administração Direta, Autarquias e Fundações criadas ou mantidas pelo Estado, pela Resolução Conjunta AUGE/SEPLAG n° 6.077, de 26 de agosto de 2006, que dispõe sobre procedimentos administrativos referentes a acidentes/abalroamentos de veículos oficiais pertencentes aos órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais, e pela Instrução Normativa do DER n° 03.06, de 22 de maio de 1996.

Art. 2º Todo acidente envolvendo veículo oficial ou máquina lotados na Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas –SETOP, e nas entidades autárquicas, Departamento de Estradas de Rodagem -DER-MG, e Departamento de Obras Públicas -DEOP-MG, ou a eles formalmente cedidos para uso, deverá ser registrado no Módulo Frota do Sistema Integrado de Administração de Materiais e Serviços – SIAD.

Art. 3º Compete à autoridade administrativa definida no art. 1º da Resolução/SERHA n° 70, de 14 de outubro de 2002, solicitar à Corregedoria da SETOP a instauração de sindicância



administrativa, para apuração de responsabilidades decorrentes de acidentes e de uso indevido de veículo oficial ou máquina, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após o conhecimento do fato.

Art. 4º A apuração da sindicância administrativa será efetuada segundo as normas expedidas pela Auditoria-Geral do Estado - AUGE, e pela SETOP.

Art. 5º Deverão ser encaminhados à Corregedoria da SETOP, através de ofício protocolizado no Sistema Integrado de Protocolo – SIPRO, os seguintes documentos para instruir a sindicância administrativa especificada no art. 3º desta resolução:

I – Autorização de Saída de Veículos extraída do Sistema Integrado de Administração de Materiais e Serviços – SIAD, emitida para o veículo ou máquina acidentados, devidamente preenchida;

II – Boletim de Ocorrência – BO;

III – Laudo Pericial, sempre que houver vítima;

IV – Formulário de Boletim de Acidente, que, no caso do DER-MG, será preenchido em modelo próprio;

V – Relatório de Análise do Acidente, a ser elaborado pelo encarregado de transportes ou equivalente, apontando as causas fortuitas do sinistro e informando sobre o estado de funcionamento do veículo ou máquina nele envolvidos, as condições técnicas e os requisitos de segurança exigidos em lei ou regulamento, antes e depois do acidente;

VI – 3 (três) orçamentos emitidos por diferentes empresas ou oficinas especializadas, para avaliação do custo com o reparo dos danos ocorridos no veículo ou na máquina;

VII – nota de liquidação da despesa com a reparação do veículo ou da máquina avariada;

VIII – Nota Fiscal referente ao conserto do veículo, observado o disposto no art. 10, §1º, do Decreto nº 37.924, de 16 de maio de 1996, que dispõe sobre a execução orçamentária e financeira, estabelece normas gerais de gestão das atividades patrimonial e contábil de órgãos e entidades integrantes do poder executivo e dá outras providências;

IX – 3 (três) orçamentos emitidos por diferentes revendedoras de veículos ou máquinas usados, caso ocorra o recolhimento do veículo ou máquina acidentados ao Depósito de Bens Alienáveis (DBA) do DER-MG por ser sua recuperação antieconômica;

X – relação de peças e acessórios porventura trocados no veículo ou máquina recolhidos ao referido DBA, com os respectivos valores apurados pelo preço médio de três orçamentos expedidos por diferentes revendedoras de peças usadas ou recondiçionadas;

XI – cópia da Carteira Nacional de Habilitação – CNH, do condutor do veículo, do Certificado de Licenciamento e Registro do Veículo – CRVL, do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, e, quando houver, do Seguro Total;



XII – cópia da Carteira Nacional de Habilitação – CNH, na categoria “C”, ou “D”, ou “E”, no caso do operador de máquinas;

XIII – documento de autorização ou credenciamento para conduzir veículos oficiais, concedido pelo titular do órgão ou entidade, ou por outro a quem ele delegar, extraído do SIAD, se o condutor habilitado do veículo não for ocupante do cargo de Auxiliar de Transportes e Obras Públicas e estiver excepcionalmente exercendo a função de motorista; e

XIV – relatório elaborado pelo condutor do veículo oficial ou pelo operador de máquina, logo após a ocorrência do fato, discriminando as circunstâncias e prováveis causas do acidente.

§1º Na hipótese de o veículo oficial ou máquina terem sido danificados em garagem ou estacionamento devido à imperícia, negligência ou imprudência do seu condutor ou operador, ou de terceiro identificado ou não, o Boletim de Ocorrência referido no inciso II do “caput” deste artigo deve ser lavrado preferencialmente com testemunhas.

§2º Não havendo vítima e ocorrendo a retirada do veículo ou máquina da via pública por ordem expressa da autoridade de trânsito ou para assegurar a segurança ou a fluidez do tráfego, o Laudo Pericial referido no inciso III do “caput” deste artigo poderá ser dispensado.

§3º Os orçamentos referidos no inciso IX do “caput” deste artigo serão a base para apuração do valor de depreciação do veículo ou máquina recolhidos ao DBA, valor este que será informado no ofício de que trata o “caput” deste artigo.

Art. 6º Se ocorrer apreensão do veículo ou máquina acidentados, deverá ser providenciada a liberação junto à autoridade de trânsito competente.

Art. 7º Não é permitido ao condutor do veículo oficial ou ao operador de máquina fazer acordos com terceiros envolvidos em acidentes.

Art. 8º O veículo oficial ou máquina acidentados não poderão permanecer no local do evento sem vigilância.

Art. 9º Não havendo possibilidade confirmada de se efetuar o Boletim de Ocorrência ou o Laudo Pericial a que se referem os incisos II e III, do art. 5º, o condutor do veículo oficial deverá obter no local e fazer constar em seu relatório todos os dados de identificação do(s) veículo(s) ou máquina (s) envolvido(s), de seus condutores, das testemunhas e os respectivos endereços.

Parágrafo único. Posteriormente a estas providências, o condutor deverá registrar a ocorrência no posto policial mais próximo.



ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS
ASSESSORIA JURÍDICA

Art. 10. As providências contidas nesta Resolução serão tomadas tanto no caso de o reparo dos danos ser realizado em oficina própria do Estado quanto no caso de realizado em outra oficina.

Parágrafo único. Os orçamentos somente poderão ser dispensados quando assegurada previamente, por terceiro ou por apólice de seguro, a indenização ao Estado de todos os prejuízos decorrentes do acidente.

Art. 11. Após a realização de sindicância administrativa, na qual forem observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, e constatada a responsabilidade administrativa do condutor do veículo oficial ou do operador de máquina, na hipótese de recusa em promover o pagamento, os autos serão encaminhados às Procuradorias competentes, se o veículo for lotado nas Autarquias referidas no art. 2º desta resolução, ou à Assessoria Jurídica da SETOP, se o veículo for lotado nesta, para apuração da responsabilidade civil.

Art. 12. Em caso de acidente envolvendo animal, o condutor deverá, sempre que possível, identificar seu proprietário por meio de seu nome e endereço, independentemente de ter havido Boletim de Ocorrência ou Laudo Pericial.

Art. 13. Compete às Auditorias Setorial e Seccional acompanhar o fiel cumprimento das disposições desta resolução.

Art. 14. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas, em Belo Horizonte, aos 25 de agosto de 2008. 220º da Inconfidência Mineira e 187º da Independência do Brasil.

FUAD NOMAN

Secretário de Estado de Transportes e Obras Públicas